26/10/2019

Número: **1009857-24.2019.4.01.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**
Órgão julgador colegiado: **4ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 10 - DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES**
Última distribuição : **15/04/2019**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Processo referência: **1003047-52.2018.4.01.3400**
Assuntos: **Busca e Apreensão de Bens**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL (IMPETRANTE)	VERENA DE FREITAS SOUZA (ADVOGADO) BRUNA REGINA DA SILVA DADA (ADVOGADO) OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) PRISCILLA LISBOA PEREIRA (ADVOGADO)
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DISTRITO FEDERAL (IMPETRANTE)	VERENA DE FREITAS SOUZA (ADVOGADO) DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO)
VLADIMIR SPINDOLA SILVA (PACIENTE)	VERENA DE FREITAS SOUZA (ADVOGADO) OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO)
JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - DF (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30692061	25/10/2019 13:35	Acórdão	Acórdão

JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO Nº 1009857-24.2019.4.01.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL e outros (2)
IMPETRADO: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - DF
RELATOR(A):NEVITON DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 10 - DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
Processo Judicial Eletrônico

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) n. 1009857-24.2019.4.01.0000

R E L A T Ó R I O

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB e pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Distrito Federal – OAB/DF em favor de VLADIMIR SPÍNDOLA SILVA, contra ato do Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, nos autos do processo 1003047-52.2018.4.01.3400, *"permitiu a deflagração de investigação criminal a partir de elementos de convicção produzidos ao arrepio dos limites objetivos e subjetivos estampados nos mandados de busca e apreensão expedidos por esse Egrégio Tribunal Regional (autos distribuídos sob o nº **18820-62.2015.4.01.3400**) e pela própria 10ª Vara Federal (autos distribuídos sob o nº **55233-74.2015.4.01.3400**)".*

Consta dos autos que o Departamento de Polícia Federal, em 15/04/2015, nos

autos do processo 18820-62.2015.4.01.3400, representou, entre outras medidas, por busca e apreensão em desfavor do paciente - advogado inscrito na OAB/DF – em sua residência e em seu escritório de advocacia (Id 13274961).

Segundo a manifestação policial, *"o presente instrumento refere-se à investigação criminal em andamento levada a efeito pela Polícia Federal e tem como intento apurar a prática dos crimes de Advocacia Administrativa Fazendária, Tráfico de Influência, Corrupção Ativa e Passiva, Associação Criminosa, Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro, ocorridas em decorrência de negociações escusas realizadas em processos de interesse do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) promovidas por alguns Conselheiros e outros particulares envolvidos na captação de clientes"* (Id 13274961).

A Procuradoria Regional da República atuante em primeira instância manifestou-se favoravelmente ao deferimento da medida cautelar, em resumo, sob o fundamento de que *"diante do relato (...) dos fatos apurados e das evidências de participação das pessoas físicas e jurídicas citadas no esquema de corrupção ativa, passiva e outros crimes relacionados à compra de votos de Conselheiros do CARF para beneficiar empresas em relação ao pagamento de vultosos valores de tributos devidos"* (Id 13274965).

Por meio de decisão exarada em 22/04/2015, o pedido de busca e apreensão foi indeferido (Id 13269022). Dessa decisão, o Ministério Público Federal interpôs apelação, sob a justificativa de que, em relação especificamente ao paciente, *"a medida seria necessária em razão de suspeitas que o envolveriam em negociações espúrias relativas ao julgamento de processos das empresas CAPANEMA e BANCO SAFRA no CARF, bem como ao recebimento de valores da empresa MARCONDES E MAUTONI DIPLOMACIA CORPORATIVA. Fala-se, pois, textualmente em fundados elementos que denotam o envolvimento do paciente em ações ilícitas no âmbito do esquema de corrupção instaurado no CARF"* (Id 13269025).

Informa a parte impetrante que a 4ª Turma deste Tribunal deu provimento ao recurso interposto (Id 13269028 – documento incompleto).

Em cumprimento ao que decidido por este Tribunal, o juízo de primeira instância, em despacho datado de 24/09/2015, determinou a expedição dos "mandados de busca e apreensão nos termos estabelecidos às fls. 85", ressaltando que "para assegurar o cumprimento do art. 7º, II, da Lei nº 8.906/94, a autoridade policial deverá observar o disposto nos parágrafos 6º e 7º do art. 7º da Lei 8.906/94, bem como notificar as seccionais da OAB, a fim de facultar a seus representantes o acompanhamento das buscas e apreensões pertinentes" (Id 13269035).

O mandado de busca e apreensão a ser cumprido no escritório de advocacia do paciente foi expedido em 28/09/2015 (Id 13269042), tendo a diligência se efetivado no dia 08/10/2015. O Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação encontra-se juntado a estes autos sob Id 13269044.

Antes mesmo do cumprimento do primeiro mandado de busca e apreensão (que, como visto, ocorreu em 08/10/2015), o Ministério Público Federal, no dia 29/09/2015, ratificou novo pleito de busca e apreensão formulado pela autoridade policial (distribuído sob o nº 55233-74.2015.4.01.3400), alertando que, *"além do procedimento no CARF, a análise da situação da MMC [empresa Mitsubishi] permitiu identificar o potencial pagamento de propina pela aquisição da Medida Provisória n° 471/09, posteriormente convertida na Lei 12.218/10"* e que "a empresa CAOA Montadora de Veículos S.A. também teria participado da empreitada ilícita com a MMC". Assentou que: *"O **foco** principal da etapa do trabalho ora submetida a Vossa Excelência é a **compra da Medida Provisória n.º 471/09**"* (Id 13269048, destaque acrescido).

De se ressaltar que a referida Medida Provisória 471/2009 trata de benefícios fiscais para empresas do setor automobilístico.

Nessa manifestação, o Ministério Público Federal destacou o caso de **Lytha Battiston Spíndola**, em relação à qual as provas até então colhidas (em busca e apreensão/condução coercitiva) indicariam que ela, "ocupando posição de destaque no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC" teria recebido, em 2010, pelo menos R$ 506.790,00 (quinhentos e seis mil, setecentos e noventa reais) de propina por intermédio do **escritório de advocacia Spíndola Palmeira Advogados**, pertencente a seus filhos **Vladimir Spíndola Silva** e Camilo Spíndola.

Entre as medidas requeridas, consta o pedido de condução coercitiva do paciente **Vladmir Spíndola**, bem como a busca e apreensão em sua residência e em seu escritório de advocacia (**Spíndola Palmeira Advogados**).

Por meio de decisão exarada em 19/10/2015, a autoridade impetrada deferiu parcialmente o pleito ministerial, tendo destacado que, com relação à busca e apreensão no escritório **Spíndola Palmeira Advogados**, "os próprios advogados são investigados pelo cometimento de crimes, e não seus eventuais clientes" (Id 13269054).

Esse segundo mandado de busca e apreensão, em relação à diligência a ser cumprida no escritório de advocacia **Spíndola Palmeira Advogados**, foi expedido em 19/10/2015 (Id 13269060).

Refere a parte impetrante que esse segundo mandado de busca e apreensão não chegou a ser cumprido, "em razão da constatação policial de que, dias antes, por força do primeiro mandado de busca e apreensão, já havia se recolhido – no escritório de advocacia do paciente – tudo aquilo que reputado útil à investigação".

Passados mais de dois anos da busca e apreensão realizada em 08/10/2015, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 20/11/2017, apresentou representação fiscal para fins penais, elaborada a partir das informações existentes nas mídias que, com autorização judicial, foram compartilhadas pelo Ministério Público Federal e Polícia Federal, no âmbito da Operação Zelotes, relativa à empresa **Anália Franco** (Id 13269064).

O Ministério Público Federal, em 14/02/2018, ao analisar a referida representação fiscal, postulou ao juízo de primeira instância a convalidação dos elementos de prova apreendidos no escritório **Spíndola Palmeira Advogados**, destacando que os dados colhidos "são provas que revelam a atuação dos investigados na elaboração de atos normativos envolvendo outros assuntos e outras empresas e igualmente lesivas à Administração Pública, assim como foi a prorrogação dos incentivos fiscais às empresas CAOA e MITSUBISHI, alvos da 2ª fase da Operação Zelotes" (Id 13276917).

Requereu o MPF *"a autorização judicial para a imediata instauração de Procedimento Investigatório Criminal, no âmbito do Ministério Público Federal, para aprofundamento das investigações e posterior ajuizamento das medidas judiciais cabíveis, caso se façam necessárias".*

No dia 19/03/2018, a autoridade impetrada, por meio da decisão que agora se visa revogar, assentou a validade da utilização das mídias e dos documentos sobre a cliente/empresa **Anália Franco**, autorizando *"a imediata instauração de Procedimento Investigatório Criminal, no âmbito do Ministério Público Federal, para aprofundamento das*

investigações e posterior ajuizamento das medidas judiciais criminais cabíveis, caso se façam necessárias" (Id 13276919).

Na compreensão da autoridade impetrada, *"a apreensão da mídia e documentos sobre a empresa ANÁLIA FRANCO, que fazem parte do acervo resultante da busca e apreensão no supracitado escritório de advocacia, não extrapola ou desrespeita o objeto do referido mandado expedido por ordem desta 10ª Vara Federal e nem ofende à inviolabilidade dos escritórios de advocacia, considerando as suspeitas de ilícitos penais anunciados (o que por óbvio não se restringe a mera relação contratual entre advogado e cliente)".*

O Ministério Público Federal, em 29/08/2018, ante a decisão que convalidou as provas colhidas mediante a busca e apreensão realizada no escritório **Spíndola Palmeira Advogados**, com vistas à instrução de procedimento investigatório instaurado para apuração dos fatos, determinou fossem oficiadas as pessoas envolvidas, entre elas dirigentes da empresa **Anália Franco**, para serem ouvidas e prestar esclarecimentos no âmbito da Procuradoria (Id 13276920).

Alega a parte impetrante que a validação da utilização das mídias e dos documentos relativos à cliente/empresa **Anália Franco**, permitindo a deflagração de novo procedimento investigatório criminal envolvendo a empresa e o paciente, teria ocorrido *"ao arrepio dos limites objetivos e subjetivos estampados nos mandados de busca e apreensão expedidos por esse Egrégio Tribunal Regional (autos distribuídos sob o nº **18820-62.2015.4.01.3400**) e pela própria 10ª Vara Federal (autos distribuídos sob o nº **55233-74.2015.4.01.3400**)*".

Sustenta que a autoridade coatora teria validado o compartilhamento de todos os documentos e mídias pertencentes a cliente do advogado, ora paciente, que não era, por ocasião da busca e apreensão no escritório, investigada, olvidando-se *"a inviolabilidade na relação profissional existente entre o advogado/paciente e sua cliente ANÁLIA FRANCO, que não fora – por nenhuma decisão judicial prévia – afastada*".

Refere que *"conquanto a decisão não tenha sido publicada em ordem a permitir mínima defesa do paciente, o representante do Ministério Público já investiu contra representantes da empresa ANÁLIA FRANCO, intimando-os para depoimentos pessoais"* e *"com isso, redobra a exposição de relação profissional jamais alcançada pelo afastamento do sigilo, atraindo – como não poderia deixar de ser – a imediata atenção da Ordem dos Advogados do Brasil".*

Esclarece que o presente *writ* objetiva impedir que *"documentos e mídias de clientes que não eram – à época do cumprimento da busca e apreensão – alvo de investigação venham a ser compartilhados/utilizados pelos órgãos de controle e, principalmente, que sejam brandidos em desfavor do paciente e/ou de seus constituintes".*

Destaca que, no caso, na primeira busca e apreensão a finalidade da diligência teria sido expressa e definida no sentido de *"obter, de forma seletiva, todos os elementos de provas da prática, em tese, dos crimes de Advocacia Administrativa Fazendária, Tráfico de Influência, Corrupção Ativa e Passiva, Associação Criminosa, Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro, ocorridas em decorrência de negociações realizadas em processos de interesse do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)".*

Pontua que a empresa **Anália Franco** – enquanto cliente do escritório do paciente – não era investigada como empresa participante de qualquer negociação frente aos julgamentos

de processos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e que, sendo assim, a busca e apreensão realizada, ao apreender documentos que envolvem a referida empresa, teria desbordado dos limites da busca e apreensão deferida.

Acrescenta que a suposta ilegalidade da apreensão efetivada adviria não só de se ter apreendido material envolvendo a empresa citada (Anália Franco), mas também por haver se efetivado a apreensão no escritório do paciente de arquivos eletrônicos de todos os clientes do escritório, culminando também na apreensão de mídias e objetos pertencentes a outras pessoas integrantes escritório, pessoas essas que não eram alvo da apreensão.

Destaca que *"o fato de a Operação Zelotes – ela mesmo – ter se enviesado para a suspeita de compra de legislação, afastando-se de sua finalidade primária, não ostenta força bastante para agregar – em* ***mandado de busca e apreensão já expedido e cumprido*** *– suspeitas outras não identificadas* ***quando*** *deferida a realização da diligência".*

Pugna, em caráter liminar, *"notadamente em razão da deflagração da investigação com a oitiva de plurais pessoas, dentre elas inclusive clientes e ex-integrantes do escritório, pela suspensão dos efeitos da decisão judicial de primeiro grau que convalidou os elementos de convicção obtidos ao arrepio dos mandados de busca e apreensão",* de modo a *"evitar a profanação do sigilo que o advogado não apenas pode, mas deve guardar por imperativo legal".*

Pede, ao final, a concessão da ordem em definitivo, "*para* ***impedir o compartilhamento e a utilização de documentos, mídias e objetos*** *que* ***desbordem dos limites subjetivos e objetivos*** *das buscas e apreensões autorizadas por esse Egrégio Tribunal Regional Federal nos autos da apelação criminal nº* ***0018820-62.2015.4.01.3400*** *e pela própria 10ª Vara Federal nos autos distribuídos sob o nº* ***55233-74.2015.4.01.3400****".*

O pedido liminar foi deferido (Id 14769480).

Foram prestadas as informações pela autoridade impetrada (Id 16745416).

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem (Id 17593919).

É o relatório.

Desembargador Federal **NÉVITON GUEDES**

Relator

VOTO - VENCEDOR

V O T O

O caso é de concessão parcial da ordem de *Habeas Corpus*, conforme decidido em sede liminar. Vejamos.

Consta dos autos que o Departamento de Polícia Federal, em 15/04/2015, nos autos do processo 18820-62.2015.4.01.3400, representou, entre outras medidas, por busca e apreensão em desfavor do paciente - advogado inscrito na OAB/DF (Id 13274961).

Segundo a manifestação policial, "*o presente instrumento refere-se à investigação criminal em andamento levada a efeito pela Polícia Federal e tem como intento apurar a prática dos crimes de Advocacia Administrativa Fazendária, Tráfico de Influência, Corrupção Ativa e Passiva, Associação Criminosa, Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro, ocorridas em decorrência de negociações escusas realizadas em processos de interesse do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) promovidas por alguns Conselheiros e outros particulares envolvidos na captação de clientes*" (Id 13274961, destaques acrescidos)

Ressaltou-se que "*a investigação tem como foco alguns servidores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão do Ministério da Fazenda Nacional responsável pelo julgamento de recursos administrativos de autuações promovidas pela Receita Federal do Brasil, posto que alguns estavam atuando com o livre propósito de influenciar e corromper conselheiros, com o objetivo de conseguir a anulação ou dirimir os efeitos dos autos de infrações, resultando em milhões de reais economizados pelas empresas autuadas em detrimento do erário da União".*

Pelo que se retira da representação, as informações disponíveis até aquele momento constituiriam indícios da participação do Conselheiro da 1ª Turma do CARF **Valmir Sandri** no esquema de corrupção para favorecimento de processos da empresa GERDAU que tramitavam pelo referido Conselho.

Alega a autoridade policial que as diligências realizadas indicariam o envolvimento do Conselheiro **Valmir Sandri** no esquema criminoso liderado pelo outro investigado **José Ricardo da Silva** e com a participação ativa do investigado e auditor aposentado da Receita e ex- Conselheiro **Edison Pereira Rodrigues.**

Especificamente em relação ao paciente **Vladimir Spíndola**, se apontou que as evidências até aquele momento obtidas (buscas e apreensões, interceptação telefônica)

indicavam sua participação no esquema criminoso, como parceiro dos investigados **Edison Pereira Rodrigues** e de sua filha **Meigan Sack Rodrigues.**

Segundo a autoridade policial, a análise da movimentação bancária do paciente (objeto de cautelar de afastamento do sigilo bancário e fiscal) evidenciou que o seu escritório **Spíndola Palmeira Advogados** teria recebido, no dia 18/03/2013, o valor de R$ 195.630,00 (cento e noventa e cinco mil, seiscentos e trinta reais), diretamente de uma das empresas envolvidas no esquema e que atuava como captadora, a empresa MARCONDES e MAUTONI DIPLOMACIA CORPORATIVA RODRIGUES E ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Confiram-se, por oportuno, os principais trechos da representação (Id 13274961):

> *(...).*
> *O presente instrumento refere-se à investigação criminal em andamento levada a efeito pela Polícia Federal e tem como intento apurar a prática dos crimes de Advocacia Administrativa Fazendária, Tráfico de Influência, Corrupção Ativa e Passiva, Associação Criminosa, Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro, ocorridas em decorrência de negociações escusas realizadas em processos de interesse do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) promovidas por alguns Conselheiros e outros particulares envolvidos na captação de clientes.*
>
> *A investigação tem como foco alguns servidores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão do Ministério da Fazenda Nacional responsável pelo julgamento de recursos administrativos de autuações promovidas pela Receita Federal do Brasil, posto que alguns estavam atuando com o livre propósito de influenciar e corromper conselheiros, com o objetivo de conseguir a anulação ou dirimir os efeitos dos autos de infrações, resultando em milhões de reais economizados pelas empresas autuadas em detrimento do erário da União.*
> *Durante o trabalho investigativo foram detectadas inúmeras condutas ilícitas praticadas pelos investigados, já que comprovadamente os Conselheiros e funcionários defendiam interesses privados dentro do CARF em detrimento da União, e ainda, valendo-se de informações privilegiadas de dentro do Conselho, realizavam captação de clientes através de 'escritórios de assessoria, consultoria ou advocacia' em São Paulo e outros localidades, para que esses captadores oferecessem 'serviços e facilidades' dentro do CARF manipulando o andamento normal do processo (venda de pedidos de vista), vendendo realização de exames de admissibilidade ou para simplesmente a colocação de processos em pauta de julgamento, vendendo decisões favoráveis resultado de julgamentos de recursos, promovendo desse tráfico de influência e corrupção de conselheiros.*
>
> *(...).*

A Procuradoria Regional da República atuante em primeira instância manifestou-se favoravelmente ao deferimento da medida cautelar, em resumo, nos seguintes termos:

> *(...).*
> *Diante do relato acima dos fatos apurados e das evidências de participação das pessoas físicas e jurídicas citadas no esquema de corrupção ativa, passiva e outros crimes relacionados à compra de votos de Conselheiros do CARF para beneficiar empresas em relação ao pagamento de vultosos valores de tributos devidos, o Ministério Público Federal, pelos procuradores regionais da República, abaixo assinados, ratifica a Representação da autoridade policial competente e requer o deferimento da medida cautelar de busca e apreensão nos termos devidamente indicados no item 2 do Pedido e que constam às fls. 13/15 destes autos. (Cf. Id 13274965).*

Por meio de decisão exarada em 22/04/2015, o pedido de busca e apreensão foi indeferido (Id 13269022)

Dessa decisão, o Ministério Público Federal interpôs apelação, sob a justificativa de que, em relação especificamente ao paciente, *"a medida seria necessária em razão de suspeitas que o envolveriam em negociações espúrias relativas ao julgamento de processos das empresas CAPANEMA e BANCO SAFRA no CARF, bem como ao recebimento de valores da empresa MARCONDES E MAUTONI DIPLOMACIA CORPORATIVA. Fala-se, pois, textualmente em fundados elementos que denotam o envolvimento do paciente 'em ações ilícitas no âmbito do esquema de corrupção instaurado no CARF"* (Id 13269025).

Informa a parte impetrante que a 4ª Turma deste Tribunal, deu provimento ao recurso interposto (Id 13269028 – o documento está incompleto).

Em cumprimento ao que decidido por este Tribunal, o juízo de primeira instância, em despacho datado de 24/09/2015, determinou *a expedição de "mandados de busca e apreensão nos termos estabelecidos às fls. 85"*, ressaltando que *"para assegurar o cumprimento do art. 7º, II, da Lei 8.906/94, a autoridade policial deverá observar o disposto nos parágrafos 6º e 7º do art. 7º da Lei 8.906/94, bem como notificar as seccionais da OAB, a fim de facultar a seus representantes o acompanhamento das buscas e apreensões pertinentes*" (Id 13269035).

O mandado de busca e apreensão a ser cumprido no escritório de advocacia do paciente, datado de 28/9/2015, foi expedido nos seguintes termos:

> *(...).*
> *MANDA ao Senhor Delegado de Polícia Federal ou a quem for este apresentado, indo devidamente assinado, que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço SHIS, QL 08, CONJUNTO 08, CASO 04, LAGO SUL, BRASÍLIA/DF, CEP 71620285, e INTIME as pessoas que lá se encontrarem, para que, incontinenti, franqueiem a entrada no endereço acima mencionado, com a finalidade de se obter, de forma seletiva, todos os elementos de provas da prática, em tese, dos crimes de Advocacia Administrativa Fazendária,Tráfico de Influência, Corrupção Ativa e Passiva, Associação Criminosa, Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro, ocorridas em decorrência de negociações realizadas em processos de interesse do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF): a) promover BUSCA E APREENSÃO de documentos, agendas, anotações, correspondências, pastas, telefones (smartphones), quaisquer mídias de armazenamento (HDs, HDs externos, Pen Drives, outros...), computadores, bem com joias, obras de arte, utensílios domésticos de grande valor, veículos (automóveis motocicletas, lanchas, aeronaves, etc....), dinheiro em espécie, cheques ou quaisquer bens e valores, além de qualquer elemento que constitua prova da prática de outro crime; b) FORÇAR ENTRADA E ARROMBAR PORTAS E COFRES, na hipótese de resistência ou seu cumprimento; e c) empregar força contra coisas existentes e todos os meios legais para o cumprimento do presente MANDADO, inclusive prendendo em flagrante os que se opuserem à execução da diligência, fazendo-a presenciada, se possível, desde o início, por duas testemunhas e, no caso de ausência do proprietário ou chefe (no caso de pessoa jurídica), de um vizinho ou empregado, se houver e estiver presente, não podendo, contudo, os executores desta medida restritiva se valer de qualquer expediente vexatório ou indiscreto caso venha a ser realizada alguma prisão em flagrante, devendo-se agir com cautela, discrição e com respeito aos habitantes do domicílio, bem como observar os mandamentos contidos nos artigos 245, 246,247,248 e 249 do Código de Processo Penal,e, ainda, o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. Para assegurar o cumprimento do art. 7º, II, da Lei 8.906/94, a autoridade polical deverá observar o disposto nos parágrafos 6º e 7º do art. 7º da Lei 8.906/94, bem como notificar as seccionais da OAB, a fim de facultar a seus representantes o acompanhamento das buscas e apreensões pertinentes. Caso não seja encontrado nenhum objeto que tenha relação com os fatos investigados, que seja dada ciência ao investigado dos motivos da diligência, nos termos do artigo 247 do Código de Processo Penal.*
>
> *(...). (Cf. Id 13269042).*

A diligência ocorreu no dia 08/10/2015 e o Auto Circunstanciado de Busca e

Arrecadação encontra-se juntado a estes autos sob Id 13269044.

Consta do referido auto circunstanciado que, entre outros, foram apreendidos "documentos diversos de várias empresas".

Antes mesmo do cumprimento desse primeiro mandado de busca e apreensão, o Ministério Público Federal, no dia 29/09/2015, ratificou novo pleito de busca e apreensão formulado pela autoridade policial (distribuído sob o nº 55233-74.2015.4.01.3400), alertando que, *"além do procedimento no CARF, a análise da situação da MMC [empresa Mitsubishi] permitiu identificar o potencial pagamento de propina pela aquisição da Medida Provisória 471/09, posteriormente convertida na Lei 12.218/10"* e que "a empresa CAOA Montadora de Veículos S/A também teria participado da empreitada ilícita com a MMC." Assentou que: *"O **foco** principal da etapa do trabalho ora submetida a Vossa Excelência é a **compra da Medida Provisória 471/09.** De forma secundária, para contextualizar as medidas invasivas e, ante o princípio da oportunidade da investigação, viabilizar a realização de busca e apreensão em empresa potencialmente envolvida apenas no segundo episódio, a Medida Provisória 627/13 será abordada de modo lateral".* A referida Media Provisória 471/2009 trata de benefícios fiscais pra empresas do setor automobilístico *(Id 13269048).*

Nessa manifestação, o Ministério Público Federal separou o caso em três esferas: "*a) empresas que contrataram os serviços espúrios; b) intermediários contratados; e c) servidores públicos do Poder Executivo e Legislativo que receberam vantagem indevida para viabilizar a edição da Medida Provisória 471/09, posteriormente convertida na Lei 12.18/10".*

Segundo a representação, haveria indicativos de que servidores públicos do Poder Executivo, inclusive da Presidência da República, possam ter recebido vantagem indevida para colaborar no processo de edição da Medida Provisória 471/09.

Destacou-se na representação o caso de **Lytha Battiston Spíndola**, em relação à qual as provas até então colhidas (em busca e apreensão/condução coercitiva) indicariam que ela, "ocupando posição de destaque no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC" teria recebido, em 2010, pelo menos R$ 506.790,00 de propina por intermédio do **escritório de advocacia Spíndola Palmeira Advogados**, pertencente a seus filhos **Vladimir Spíndola Silva** (ora paciente) e Camilo Spíndola.

Entre as medidas requeridas, consta o pedido de condução coercitiva do paciente, bem como a busca e apreensão em sua residência e em seu escritório de advocacia (**Spíndola Palmeira Advogados**).

Por meio de decisão exarada em 19/10/2015, a autoridade impetrada deferiu parcialmente o pleito ministerial, tendo destacado, com relação à busca e apreensão no escritório Spíndola Palmeira Advogados os seguintes fatos:

> *(...)*
> *Saliento que, no presente caso, há elementos suficientes para se afastar a inviolabilidade dos escritórios de advocacia Spíndola Palmeira Advogados e Marcos Vilarinho Advogados. Observe-se que, quanto aos fatos criminosos em apuração, os próprios advogados são investigados pelo cometimento de crimes, e não seus eventuais clientes.*
> *Assim, no que se refere ao escritório de advocacia Spíndola Palmeira Advogados e Marcos Vilarinho Advogados, poderão ser apreendidos os elementos relacionados aos supramencionados fatos, ficando vedada, contudo, a apreensão/utilização dos documentos, mídias e objetos que não tenham relação com a presente investigação, bem como os demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes/fatos que não estejam*

envolvidos ou ligados ao presente caso.
(...)
(Id 13269054).

Esse segundo mandado de busca e apreensão, em relação à diligência a ser cumprida no Escritório Spíndola Palmeira Advogados foi expedido em 19/10/2015 (Id 13269060) mas, segundo refere a parte impetrante, não chegou a ser cumprido, *"em razão da constatação policial de que, dias antes, por força do primeiro mandado de busca e apreensão, já havia se recolhido – no escritório de advocacia do paciente – tudo aquilo que reputado útil à investigação."*

Passados mais de dois anos da busca e apreensão realizada em 8/10/2015, o órgão fiscal, em 20/11/2017, apresentou representação fiscal para fins penais, elaborada a partir de informações existentes nas mídias compartilhadas pelo Ministério Público Federal e Polícia Federal, no âmbito da Operação Zelotes, sobre a empresa **Anália Franco** (Id 13269064).

Na referida representação, seu signatário suscitou a atenção do órgão criminal acusatório quanto à possibilidade de utilização de parte dos dados armazenados nas mídias apreendidas no escritório Spíndola Palmeira Advogados.

A representação fiscal refere que *"os fatos investigados (e conhecidos) à época, que motivaram a concessão das medidas cautelares propostas pela força-tarefa da Operação Zelotes, restrigiam-se à compra de legislação que favoreceu o setor automobilístico e intervenção ilícita no contencioso administrativo (CARF)",* mas que, todavia, *"ao analisar os dados contidos nas mídias apreendidas no escritório SPÍNDOLA PALMEIRA ADVOGADOS, que tinha por sócios, à época, dentre outros, VLADIMIR e CAMILO, filhos de LYTHA SPÍNDOLA, identificamos indícios de ilicitude na atuação de integrantes do escritório de advogados quanto à prestação de serviços a outros clientes, e relacionados a fatos que não guardam estrita relação com os casos investigados originalmente pela Operação Zelotes."* Nessa situação, refere a representação encontrar-se a empresa **Anália Franco.**

Segundo o órgão fiscal, o material analisado constituiria indício de que *"o escritório Spíndola Palmeira foi remunerado pela empresa Anália Franco para obter, via Medida Provisória, ou emenda a Medidas Provisórias, a elevação do limite da receita bruta para opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido. A conduta dos envolvidos, bem como a simulação do objeto da contratação, revelariam indícios de 'compra de legislação' nos moldes investigados pela Operação Zelotes, mas cujo favorecido não é a indústria automobilística, estando, salvo melhor interpretação, ou nova decisão judicial, impedido o uso dos dados armazenados nas mídias apreendidas no escritório SPÍNDOLA PALMEIRA ADVOGADOS, em relação a este caso."*

O Ministério Público Federal, em 14/2/2018, postulou ao juízo de primeira instância a convalidação dos elementos de prova apreendidos no escritório **Spíndola Palmeira Advogados**, destacando que os dados colhidos *"são provas que revelam a atuação dos investigados na elaboração de atos normativos envolvendo outros assuntos e outras empresas e igualmente lesivas à Administração Pública, assim como foi a prorrogação dos incentivos fiscais às empresas CAOA e MITSUBISHI, alvos da 2ª fase da Operação Zelotes."* (Id 13276917).

No dia 19/3/2018, a autoridade impetrada, por meio da decisão que agora se visa revogar, assentou a validade da utilização das mídias e dos documentos relativos à cliente/empresa **Anália Franco**, autorizando *"a imediata instauração de Procedimento Investigatório Criminal, no âmbito do Ministério Público Federal, para aprofundamento das investigações e posterior ajuizamento das medidas judiciais criminais cabíveis, caso se façam*

necessárias" (cito):

> *Consoante ressaltado pelo MPF, há indícios de crimes contra a Administração Pública, possivelmente praticados por executivos da empresa ANÁLIA FRANCO, envolvendo o escritório Spíndola Palmeira Advogados, de forma semelhante aos demais ilícitos investigados na Operação Zelotes, ou seja, com o mesmo modus operandi.*
> *Portanto, a apreensão da mídia e documentos sobre a empresa ANÁLIA FRANCO, que fazem parte do acervo resultante da busca e apreensão no supracitado escritório de advocacia, não extrapola ou desrespeita o objeto do referido mandado expedido por ordem desta 10ª Vara Federal e nem ofende à inviolabilidade dos escritórios de advocacia, considerando as suspeitas de ilícitos penais anunciados (o que por óbvio não se restringe a mera relação contratual entre advogado e cliente).*
> *A presente investigação é desdobramento natural da Operação Zelotes, uma vez que as provas colhidas dizem respeito à suspeita de negociações ilícitas sobre Medidas Provisórias, o que foi objeto também de ação penal no âmbito da denominada Operação, inclusive de que são réus alguns advogados do referido escritório.*
> *Inexistindo invalidade dos elementos contidos na presente Representação para Fins Penais, AUTORIZO a imediata instauração de Procedimento Investigatório Criminal, no âmbito do Ministério Público Federal, para aprofundamento das investigações e posterior ajuizamento das medidas judiciais criminais cabíveis, caso se façam necessárias.*
> *Ciência ao MPF.*
> *BRASÍLIA, 19 de março de 2018.*
>
> *(Id 13276919, fls. 286/287).*

Como se vê, na compreensão da autoridade impetrada, *"a apreensão da mídia e documentos sobre a empresa ANÁLIA FRANCO, que fazem parte do acervo resultante da busca e apreensão no supracitado escritório de advocacia, não extrapola ou desrespeita o objeto do referido mandado expedido por ordem desta 10ª Vara Federal e nem ofende à inviolabilidade dos escritórios de advocacia, considerando as suspeitas de ilícitos penais anunciados (o que por óbvio não se restringe a mera relação contratual entre advogado e cliente)."*

O Ministério Público Federal, em 29/8/2018, ante a decisão que convalidou as provas colhidas mediante a busca e apreensão realizada no escritório **Spíndola Palmeira Advogados**, com vistas à instrução de procedimento investigatório instaurado para apuração dos fatos, determinou fossem oficiadas pessoas envolvidas, entre elas dirigentes da empresa **Anália Franco**, para serem ouvidas e prestarem esclarecimentos no âmbito daquela Procuradoria (Id 13276920).

II - Fundamentação

Pois bem.

O compartilhamento de documentos e mídias pertencentes à empresa **Anália Franco** (cliente do advogado, ora paciente), que não era, por ocasião da busca e apreensão no escritório, realizada em 8/10/2015, investigada, configurara ofensa à inviolabilidade na relação profissional existente entre o advogado, ora paciente, e sua cliente, a empresa **Anália Franco**.

De fato, a primeira busca e apreensão tinha finalidade expressa e definida no sentido de *"obter, de forma seletiva, todos os elementos de provas da prática, em tese, dos crimes de Advocacia Administrativa Fazendária, Tráfico de Influência, Corrupção Ativa e Passiva, Associação Criminosa, Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro, ocorridas em decorrência de negociações realizadas em processos de interesse do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)."*

A empresa **Anália Franco** – enquanto cliente do escritório do paciente Vladmir Spíndola (**Spíndola Palmeira Advogados**) –, ao tempo em que deferida a primeira busca e apreensão no escritório do paciente, não era investigada como empresa participante de qualquer negociação frente aos julgamentos de processos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e, sendo assim, a busca e apreensão realizada, ao apreender documentos relativos à referida empresa, teria desbordado dos limites da medida cautelar deferida.

O mandado de busca e apreensão efetivado em 8/10/2015 tinha por finalidade específica *"obter, de forma seletiva, todos os elementos de provas da prática, em tese, dos crimes de Advocacia Administrativa Fazendária, Tráfico de Influência, Corrupção Ativa e Passiva, Associação Criminosa, Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro, ocorridas em decorrência de negociações realizadas em processos de interesse do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)",* fato criminoso em relação ao qual as autoridades encarregadas da investigação não apontaram qualquer indício de envolvimento da empresa nessa empreitada criminosa.

Não obstante tenha havido uma segunda decisão, exarada em 19/10/2015, deferindo outra medida de busca e apreensão no escritório do paciente (com mandado respectivo expedido na mesma data de 19/10/2015), também essa decisão não legitimaria a busca e apreensão de documentos relacionados à empresa **Anália Franco**. Vejamos.

Essa segunda decisão, atendendo ao pedido da autoridade policial e do órgão do Ministério Público Federal, determinou a apreensão de provas relativas à apuração de suposto ilícito relacionado à *"compra de legislação*", especificamente a suposta "compra" da Medida Provisória 471/09, que tratava de benefícios fiscais para empresas do Setor Automobilístico, tendo como empresas envolvidas a MMC (Mitsubish) e a CAOA.

Portanto, ao contrário do que suposto pela autoridade impetrada, a empresa **Analia Franco** não tinha qualquer relação com os fatos especificamente investigados, que deram origem à busca e apreensão. A empresa **Anália Franco** não tem sua atuação comercial voltada ao ramo automobilístico e, mesmo que se certificasse o contrário (apenas para argumentar), ao tempo em que requerida e deferida a segunda medida de busca e apreensão, seu nome sequer era alvo da investigação.

Em que pese o Ministério Público alegar que os elementos de prova angariados com a busca e apreensão constituiriam indícios de que seus dirigentes teriam mantido com o escritório **Spíndola Palmeira Advogados** negociações ilícitas sobre Medidas Provisórias, especificamente para *"obter, via Medida Provisória, ou emendas a Medidas Provisórias, a elevação do limite da receita bruta para opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido",* denotando, segundo o órgão de acusação, indícios de *"compra de legislação"* nos moldes investigados pela *Operação Zelotes*, fato é que também ao tempo em que deferida a segunda busca e apreensão não recaía sobre a empresa qualquer suspeita de envolvimento em crimes relacionados à *"compra de legislação"*, aliás, seu nome sequer fora mencionado nos pedidos realizados pelas autoridades encarregadas da investigação.

A segunda busca e a apreensão fora deferida com a finalidade de apreensão de elementos probatórios relativos à apuração de suposto ilícito referente à *"compra de legislação",* especificamente a "compra" da Medida Provisória 471/09, que tratava de benefícios fiscais para empresas do Setor Automobilístico (envolvendo especificamente as empresas MMC (Mitsubish) e CAOA, não havendo sequer menção ao nome da empresa **Anália Franco**, mesmo porque seu ramo de atuação não é o automobilístico.

Deve-se insistir na seguinte constatação: não obstante alegue o MPF que os

elementos colhidos constituiriam indícios de que seus dirigentes teriam mantido com o escritório **Spíndola Palmeira Advogados** negociações ilícitas sobre Medidas Provisórias, especificamente para *"obter, via Medida Provisória, ou emendas a Medidas Provisórias, a elevação do limite da receita bruta para opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido",* fato é que a empresa, ao tempo do deferimento da medida, não era alvo de qualquer investigação e os fatos criminosos que, agora imputados a ela, se visa investigar não são os mesmos que deram ensejo à quebra da inviolabilidade do próprio advogado.

Como visto, a segunda busca e a apreensão fora deferida com a finalidade de apreensão de elementos probatórios relativos à apuração de suposto ilícito referente à *"compra de legislação",* especificamente a "compra" da Medida Provisória 471/09, que tratava de benefícios fiscais para empresas do Setor Automobilístico (envolvendo especificamente as empresas MMC- Mitsubish e CAOA, não havendo sequer menção ao nome da empresa **Anália Franco**, mesmo porque seu ramo de atuação não é o automobilístico.

Embora não se possa verificar, dada a insuficiência de elementos de prova, com base em qual dos mandados de busca e apreensão fora colhida a prova impugnada, fato é que ambos os mandados não legitimariam a colheita de prova contra a empresa **Anália Franco**, porque sobre a empresa, ao tempo em que deferidas ambas as medidas, não recaía sobre ela qualquer suspeita de prática de crime, seja o de "compra de julgamentos favoráveis no âmbito do CARF" (objeto da primeira busca e apreensão), seja de "compra de legislação", relacionado especificamente ao setor automobilístico (objeto da segunda busca e apreensão).

No caso, os documentos apreendidos no escritório do paciente relacionados à empresa **Anália Franco** não tinham relação direta com o caso investigado e, sendo assim, não poderiam ser utilizados contra a empresa, tampouco contra o advogado (paciente), porque a empresa não era formalmente investigada como partícipe ou coautora pela prática do mesmo fato criminoso que deu causa à quebra da inviolabilidade ("*compra de legislação",* especificamente a "compra" da Medida Provisória 471/09, que tratava de benefícios fiscais para empresas do Setor Automobilístico, envolvendo especificamente as empresas MMC-Mitsubish e CAOA).

A legislação brasileira protege o sigilo na relação do advogado com seus clientes e considera o escritório inviolável, só admitindo busca e apreensão no local quando o próprio profissional é suspeito de crime. Ainda assim, nenhuma informação sobre clientes poderia ser utilizada, em respeito à preservação do sigilo profissional, a não ser que tais clientes também fossem investigados pelo mesmo crime atribuído ao advogado, o que não é o caso dos autos.

Vejamos.

Estabelece o artigo 7º, inciso II, da Lei 8.906/1994 (EOAB) ser direito do advogado a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia (cito):

> *Art. 7º São direitos do advogado:*
> *I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;*
> *II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;*
> *(...)*

Assim, a regra, pois, é a da inviolabilidade do escritório, materiais e instrumentos de trabalho do advogado, uma vez que indispensáveis ao exercício da ampla defesa, valor que possui raiz constitucional, e, no dizer da Suprema Corte, é "consectário da inviolabilidade assegurada ao advogado no exercício profissional".

Nesse sentido:

> *EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. DISPOSITIVOS IMPUGNADOS PELA AMB. PREJUDICADO O PEDIDO QUANTO À EXPRESSÃO "JUIZADOS ESPECIAIS", EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI 9.099/1995. AÇÃO DIRETA CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.*
> *I - O advogado é indispensável à administração da Justiça. Sua presença, contudo, pode ser dispensada em certos atos jurisdicionais. II - A imunidade profissional é indispensável para que o advogado possa exercer condigna e amplamente seu múnus público. III - A inviolabilidade do escritório ou do local de trabalho é consectário da inviolabilidade assegurada ao advogado no exercício profissional. IV - A presença de representante da OAB em caso de prisão em flagrante de advogado constitui garantia da inviolabilidade da atuação profissional. A cominação de nulidade da prisão, caso não se faça a comunicação, configura sanção para tornar efetiva a norma. V - A prisão do advogado em sala de Estado Maior é garantia suficiente para que fique provisoriamente detido em condições compatíveis com o seu múnus público. VI - A administração de estabelecimentos prisionais e congêneres constitui uma prerrogativa indelegável do Estado. VII - A sustentação oral pelo advogado, após o voto do Relator, afronta o devido processo legal, além de poder causar tumulto processual, uma vez que o contraditório se estabelece entre as partes. VIII - A imunidade profissional do advogado não compreende o desacato, pois conflita com a autoridade do magistrado na condução da atividade jurisdicional. IX - O múnus constitucional exercido pelo advogado justifica a garantia de somente ser preso em flagrante e na hipótese de crime inafiançável. X - O controle das salas especiais para advogados é prerrogativa da Administração forense. XI - A incompatibilidade com o exercício da advocacia não alcança os juízes eleitorais e seus suplentes, em face da composição da Justiça eleitoral estabelecida na Constituição. XII - A requisição de cópias de peças e documentos a qualquer tribunal, magistrado, cartório ou órgão da Administração Pública direta, indireta ou fundacional pelos Presidentes do Conselho da OAB e das Subseções deve ser motivada, compatível com as finalidades da lei e precedida, ainda, do recolhimento dos respectivos custos, não sendo possível a requisição de documentos cobertos pelo sigilo. XIII - Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.*
> *(ADI 1127, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2006, DJe-105 DIVULG 10-06-2010 PUBLIC 11-06-2010 EMENT VOL-02405-01 PP-00040 RTJ VOL-00215-01 PP-00528).*

A inviolabilidade, assim, está ligada *ao exercício da advocacia e à garantia da ampla defesa,* e não à pessoa do advogado.

Por outro lado, essa inviolabilidade não é – e nem poderia ser - absoluta, porque objetiva a norma amparar a liberdade, segredo e inviolabilidade profissional, ou seja, o pleno exercício do direito de defesa, e não o acobertamento ou a prática de crimes.

Por esse motivo, prevê o § 6º, do artigo 7º, do EOAB, que, sendo o advogado investigado, isto é, presentes indícios da autoria e materialidade de crime de sua autoria ou que tenha contado com a sua participação, poderá a autoridade judiciária competente decretar a quebra da inviolabilidade do escritório ou local de trabalho, em decisão motivada, expedindo, para tanto, mandado de busca e apreensão específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais documentos de trabalho que contenham informações sobre

clientes.

Importante destacar que o referido artigo 7º, em seu §7º, excepciona a vedação de utilização de documentos, mídias e objetos pertencentes a clientes do advogado à situação em que o próprio cliente do advogado averiguado esteja sendo formalmente investigado como seu partícipe ou coautor pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra de inviolabilidade.

Confira-se, por oportuno, a redação da norma em referência:

> *Art. 7º São direitos do advogado:*
>
> *(...)*
> *§ 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do* ***caput*** *deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes.*
>
> *§ 7º A ressalva constante do § 6º deste artigo não se estende a clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou co-autores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade.*

Como se vê, expressamente, do dispositivo, a possibilidade de investigar o advogado em relação à determinada prática delituosa, realizando busca e apreensão em seu escritório, não se estende aos documentos, mídias e objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado (art. 7º, § 6º), a não ser que o cliente seja suspeito do crime específico em relação ao qual se promoveu a referida busca e apreensão *(artigo 7º, §7º, do EOAB).*

Portanto, quando se cuida de escritório de advocacia, a teoria de encontro fortuito de prova é limitada por pressupostos bem mais rígidos, de regra apenas se consentindo com a coleta de provas que digam respeito aos fatos especificamente investigados e, por autorização expressa do §7º, do art. 7º, do Estatuto do Advogado, é que se admite também a coleta de elementos de prova referidos a clientes do advogado, mas desde que partícipes ou coautores no fato objeto da investigação.

Assim, melhor interpretando a conjugação do § 6º do artigo 7º com o §7º, do mesmo dispositivo, ambos do EOAB, conclui-se, logicamente, que numa busca e apreensão em escritório de advogado, legitimada por suspeita fundada de participação do profissional advogado em prática delituosa, em tese, pode-se recolher tanto os elementos de prova referentes ao advogado, como também os elementos de prova que, referentes ao fato criminoso que justificou a medida invasiva, digam respeito a outros partícipes ou coautores do fato investigado (artigo 7º, §7º); **contudo,** por expressa vedação legal, todos os demais elementos de prova que sejam colhidos no escritório, mas que digam respeito a outros fatos delituosos, não especificados na decisão judicial e, principalmente, digam respeito a outros clientes do advogado investigado, não poderão ser utilizados, e isso por expressa vedação legal (artigo 7º, §6º).

Com efeito, a descoberta de elementos de fatos não abrangidos pela medida constritiva, sobretudo, quando não guardam relação com o fato específico investigado, não poderiam ser utilizados nem mesmo contra o próprio advogado, por não configurar a exceção do

chamado encontro fortuito de prova.

A jurisprudência, em consonância com a legislação, quando se cuida de busca e apreensão, tem confirmado o tratamento diferenciado e excepcional conferido aos escritórios de advocacia, no que tange à delimitação do âmbito de abrangência da medida constritiva, seja para a proteção do próprio advogado, seja para resguardar a situação jurídica dos seus clientes, exigindo que, em tais situações, o mandado de busca e apreensão seja redigido de forma **especificada e pormenorizada** no que tange ao objeto e aos sujeitos sobre os quais se concretizará a sua execução.

De fato, cuidando-se de escritório de advocacia, o Supremo Tribunal Federal (HC 91.610, Rel. Min. Gilmar Mendes) tem entendido necessário, quando no local existam documentos que digam respeito a outros sujeitos não investigados, a especificação do âmbito de abrangência da medida de busca e apreensão, *"que não poderá ser executada sobre a esfera de direitos de não investigados" (cito):*

> *HABEAS CORPUS. BUSCA E APREENSÃO FUNDAMENTADA. VERIFICAÇÃO DE QUE NO LOCAL FUNCIONAVA ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO MAGISTRADO ANTES DA EXECUÇÃO DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO EM SITUAÇÃO DISTINTA DAQUELA DETERMINADA NA ORDEM JUDICIAL. NULIDADE DAS PROVAS COLHIDAS. ORDEM CONCEDIDA. 1. O sigilo profissional constitucionalmente determinado não exclui a possibilidade de cumprimento de mandado de busca e apreensão em escritório de advocacia. O local de trabalho do advogado, desde que este seja investigado, pode ser alvo de busca e apreensão, observando-se os limites impostos pela autoridade judicial.*
>
> *2. Tratando-se de local onde existem documentos que dizem respeito a outros sujeitos não investigados, é indispensável a especificação do âmbito de abrangência da medida, que não poderá ser executada sobre a esfera de direitos de não investigados.*
>
> *3. Equívoco quanto à indicação do escritório profissional do paciente, como seu endereço residencial, deve ser prontamente comunicado ao magistrado para adequação da ordem em relação às cautelas necessárias, sob pena de tornar nulas as provas oriundas da medida e todas as outras exclusivamente delas decorrentes.*
>
> *4. Ordem concedida para declarar a nulidade das provas oriundas da busca e apreensão no escritório de advocacia do paciente, devendo o material colhido ser desentranhado dos autos do INQ 544 em curso no STJ e devolvido ao paciente, sem que tais provas, bem assim quaisquer das informações oriundas da execução da medida, possam ser usadas em relação ao paciente ou a qualquer outro investigado, nesta ou em outra investigação.*
>
> *(HC 91610, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe-200 DIVULG 21-10-2010 PUBLIC 22-10-2010 EMENT VOL-02420-02 PP-00237 RTJ VOL-00216-01 PP-00346).*

Na mesma direção, segundo a compreensão do Superior Tribunal de Justiça, documentos colhidos em escritório de advocacia somente poderão ser utilizados contra clientes do advogado *"caso estes estejam sendo formalmente investigados como partícipes ou coautores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra de inviolabilidade"* .

Confira- se:

> *HABEAS CORPUS. BUSCA E APREENSÃO EM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. DOCUMENTOS APREENDIDOS QUE DERAM ORIGEM A NOVA INVESTIGAÇÃO, CONTRA PESSOA DIVERSA, NÃO RELACIONADA COM O FATO INICIALMENTE APURADO.*

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PACIENTE QUE NÃO ESTAVA SENDO FORMALMENTE INVESTIGADO. 1. Consoante o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 7º da Lei n. 8.906/1994, documentos, mídias e objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes, somente poderão ser utilizados caso estes estejam sendo formalmente investigados como partícipes ou coautores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra de inviolabilidade. No caso, o paciente não estava sendo formalmente investigado e o crime ora apurado não guarda relação com o estelionato judiciário (que originou a cautelar de busca e apreensão). 2. Ordem concedida em parte, para afastar do Inquérito Policial n. 337/09, instaurado contra o paciente, a utilização de documentos obtidos por meio da busca e apreensão realizada no escritório do advogado do paciente. (HC 227799/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 25/04/2012).

Assim, não obstante se admita a busca e apreensão em escritório de advogado quando ele mesmo (o advogado) é suspeito da prática de crime, exige-se que, por se tratar de local onde existem documentos que dizem respeito a outros sujeitos não investigados, seja especificado o âmbito de abrangência da medida, que não poderá ser executada sobre a esfera de direitos de não investigados e deve permanecer restrita ao crime que justificou a medida constritiva (cito):

HABEAS CORPUS. BUSCA E APREENSÃO EM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. DOCUMENTOS APREENDIDOS QUE DERAM ORIGEM A NOVA INVESTIGAÇÃO, CONTRA PESSOA DIVERSA, NÃO RELACIONADA COM O FATO INICIALMENTE APURADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PACIENTE QUE NÃO ESTAVA SENDO FORMALMENTE INVESTIGADO. 1. Consoante o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 7º da Lei n. 8.906/1994, documentos, mídias e objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes, somente poderão ser utilizados caso estes estejam sendo formalmente investigados como partícipes ou coautores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra de inviolabilidade. No caso, o paciente não estava sendo formalmente investigado e o crime ora apurado não guarda relação com o estelionato judiciário (que originou a cautelar de busca e apreensão). 2. Ordem concedida em parte, para afastar do Inquérito Policial n. 337/09, instaurado contra o paciente, a utilização de documentos obtidos por meio da busca e apreensão realizada no escritório do advogado do paciente. (HC 227799/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 25/04/2012).
*HABEAS CORPUS . INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE DE, EM TESE, REALIZAR-SE BUSCA E APREENSAO EM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. MEDIDA QUE, TODAVIA, NAO PODE SER UTILIZADA COMO INÍCIO DAS INVESTIGAÇÕES POLICIAIS. ILEGALIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, TAO-SOMENTE PARA DECLARAR IMPRESTÁVEIS OS ELEMENTOS COLHIDOS NA BUSCA E APREENSAO REALIZADA, SEM PREJUÍZO DE QUE SE INSTAURE O DEVIDO INQUÉRITO POLICIAL E, SE FOR O CASO, PROCEDA-SE AO INDICIAMENTO DO PACIENTE, BEM COMO SEJAM TOMADAS TODAS AS MEDIDAS LEGAIS CABÍVEIS. 1. Os escritórios de advocacia, como também os de outros profissionais, não são impenetráveis à investigação de crimes. 2. **Contudo, trata-se de evidente excesso a instauração de investigações ou Ações Penais com base apenas em elementos recolhidos durante a execução de medidas judiciais cautelares, relativamente a investigados que não eram, inicialmente, objeto da ação policial** . 3. Se a autoridade policial tem os elementos de suspeita, deve instaurar o devido Inquérito Policial; **mas autorizar ou homologar a posteriori provas colhidas durante medida de busca e apreensão, se cria uma enorme insegurança para a sociedade** . 4. Ordem parcialmente concedida, **tão-somente para declarar imprestáveis os elementos de prova colhidos na busca e apreensão realizada** , sem prejuízo que se instaure o devido Inquérito Policial e, se for o caso, proceda-se ao indiciamento do paciente, bem como sejam tomadas todas as medidas legais cabíveis. (HC n. 149.008/PR, Rel. p/ acórdão Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 9/8/2010).*

Portanto, configuraria evidente excesso a instauração de investigação com base apenas em elementos recolhidos durante a execução de medidas judiciais

cautelares, relativamente a fatos diversos daquele que justificou a medida restritiva, sobretudo, quando alcança clientes do advogado que não eram, formalmente, objeto da investigação que deu ensejo ao deferimento da medida.

Deve-se ressaltar que, por expressa disposição legal (artigo 243, I, II, do Código de Processo Penal), uma característica essencial a qualquer mandado de busca e apreensão é a necessária especificação da medida constritiva, tanto do ponto de vista subjetivo, como dos motivos e fins da diligência (cito):

> *Art. 243. O mandado de busca deverá:*
>
> *I - indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem;*
>
> *II - mencionar o motivo e os fins da diligência;*

Além do mais, quando se cuida de documento em poder do defensor (de regra profissional advogado), apenas se pode apreender o que seja elemento do corpo do delito investigado, consoante o artigo 243, §2º (cito):

> *Art. 243*
>
> *§ 2º Não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir elemento do corpo de delito.*

De fato, o §7º, do art. 7º, do Estatuto da OAB, deixa claro que a única hipótese de se arrecadar documentos pertencentes a clientes do advogado é aquela em que o próprio cliente está sendo "*formalmente investigado como seu partícipe ou co-autor*" e, para não deixar dúvida, desde que pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade.

Portanto, considerando o que dispõe o §6º, *in fine*, em conjugação com o §7º, ambos do artigo 7º, da Lei 8.906/1994, não existe, em nenhuma hipótese, possibilidade de encontro fortuito de prova em relação a cliente do advogado que não esteja (ele mesmo) sendo objeto de investigação já formalizada e, mesmo assim, como se viu, quando se cuidar de investigação do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade.

Com efeito, se por um lado, o §6º, *in fine*, do artigo 7º, da Lei 8.906/1994, peremptória e expressamente, veda *"a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes",* o §7º do mesmo dispositivo, apenas abre a possibilidade de utilização de documentos de clientes que estejam sendo *"formalmente investigados".* Assim, não estando o indivíduo ou empresa sendo formalmente investigados, evidentemente, a coleta de documentos ou outros objetos que a eles digam respeito, no escritório de seu advogado, sem qualquer dúvida, não pode ser realizada legitimamente, ou seja, não pode subsidiar eventual investigação (cito):

> *Art. 7º São direitos do advogado:*
>
> *(...)*
>
> *II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;*

*§ 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes.*

§ 7º A ressalva constante do § 6º deste artigo não se estende a clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou co-autores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade.

Já no que tange ao próprio advogado, cuidando-se de elementos de prova que digam respeito, objetivamente, a outros fatos delituosos e, subjetivamente, a cliente seu não investigado nem referido no mandado de busca e apreensão executado em seu escritório, evidentemente, que a prova assim colhida não se presta a fundamentar legitimamente investigação ou processo contra si.

Com efeito, por um lado, o Código de Processo Penal, no artigo 243, I, II, exige a especificação subjetiva e objetiva (motivo e fins) do mandado de busca e apreensão, sendo que no §2º, do mesmo dispositivo legal, expressamente, veda a *"a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir elemento do corpo de delito."* (Portanto, segundo o dispositivo, apenas se pode arrecadar no escritório ou em posse do advogado-defensor elementos de prova que sejam simultaneamente elementos do corpo de delito que, obviamente, seja o objeto do mandado de busca e apreensão, não se consentindo, portanto, com a apreensão em posse do advogado-defensor de outros elementos de prova).

De outro lado, tornando mais rígida a proteção da inviolabilidade do ofício do advogado e deixando claro que apenas os elementos especificados no mandado de busca e apreensão poderão ser arrecadados contra o profissional, também o §6º, do artigo 7º, da lei 8.906/1994, exige que o mandado de busca e apreensão contra o escritório do advogado só possa ser deferido quando, presentes indícios de materialidade de crime pelo próprio profissional, de forma motivada, o mandado haja sido proferido de forma "*específica e pormenorizada*", vedando ao final a possibilidade de coleta de outros documentos que não digam respeito ao próprio crime (do ponto de vista objetivo), ou que se refiram (do ponto de vista subjetivo) a clientes que não estejam sendo investigados formalmente como partícipes ou coautores, evidentemente, do mesmo crime que justificou a medida constritiva.

Não faria sentido exigir, no caso de escritório de advocacia, além de mandado específico, também pormenorizado, se ao final fosse possível coletar outros elementos de prova que não aqueles, específica e pormenorizadamente, referidos no próprio mandado.

Assim, no caso do escritório do advogado, não apenas se deve indicar o crime e o sujeito da investigação, pois, a lei, expressamente, impõe também que se especifique e pormenorize o que se irá arrecadar.

Enquanto, em outras situações, bastará, fundamentadamente, com provas mínimas, indicar o objeto e finalidade da investigação, bem como o sujeito da medida constritiva, pois nem sempre se saberá, em pormenor e antecipadamente, o tipo e qualidade da prova que se poderá encontrar no cumprimento de medida de busca e apreensão, no caso do escritório do advogado, que, além da privacidade própria de qualquer residência ou local de trabalho, está coberto pela inviolabilidade própria do seu ofício, sobre indicar, precisa e corretamente, o fato que justifica a busca e apreensão e os indícios de prática de crime pelo advogado, **a lei também exige que**

seja o mandato específico e pormenorizado, obviamente, no que tange aos elementos de prova (documentos, mídias etc) que poderão ser coletados.

Portanto, uma vez que a lei exige, no caso de advogado, mandado específico e pormenorizado, vedando a arrecadação de prova não coberta pelo mandado judicial, é de se concluir que, no caso de escritório de advogado, não se revela possível o chamado encontro fortuito de prova.

Também Luiz Flávio Gomes, pelas mesmas razões, compartilha do entendimento de que, em se tratando de escritório de advocacia, não se pode falar de encontro fortuito de provas (cito):

> *A razoabilidade exige, em suma, pelo menos, duas coisas: (a) individualização da pessoa investigada assim como (b) do fato criminoso que está em apuração. A partir do cumprimento desses dois requisitos básicos torna-se possível executar fielmente o mandado de busca, sem incorrer na ilicitude da prova.* ***Teoria do encontro fortuito:*** *em razão do sigilo do exercício da profissão do advogado, força é convir que no concernente aos outros documentos que se encontram em seu escritório (outros, que não os objetos da apreensão) não vale a teoria do encontro fortuito (...). É dizer: se a polícia está procurando documentos que comprovem um determinado fato criminoso, caso encontre fortuitamente documentos pertinentes a outro delito, não pode haver apreensão (porque isso não faz parte do objeto de investigação). Esse outro documento encontrado fortuitamente está protegido pelo sigilo. Não pode ser apreendido. O encontro fortuito de outros documentos não autoriza nenhuma atuação do executor do mandado. (GOMES, Luiz Flávio. Limites da inviolabilidade do advogado - Lei nº. 11.767 /2008, disponível, em 23/05/2019. em https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1076221/limites-da-inviolabilidade-do-advogado-lei-n-11767-2008)*

Por fim, apenas para argumentar, ainda que se entendesse viável legalmente, fora da especificação e pormenorização da ordem judicial, coletar-se alguma prova fortuitamente encontrada em busca e apreensão em escritório de advocacia, por óbvio, que tal abertura, já de todo questionável, apenas se legitimaria caso não se referisse a cliente do advogado que não estivesse sendo formalmente investigado pela própria prática do crime objeto do mandado. Em síntese, ainda que se entenda possível coleta de prova fortuita em escritório de advogado, consoante os limites do art. 7º, §§ 6º e 7º, da Lei 8.906/1994, a prova fortuita, no caso, tem que guardar respeito aos limites objetivos (apenas quando se referir ao próprio fato investigado) e também quando referido ao cliente do advogado que já esteja sendo formalmente investigado e, mesmo assim, pelo mesmo crime que serviu de motivo para a busca e apreensão.

Portanto, deve-se deferir parcialmente a liminar pleiteada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, *para impedir o compartilhamento e a utilização de documentos, mídias e objetos que, colhidos com base nos mandados de busca e apreensão expedidos nos autos das medidas cautelares 0018820-62.2015.4.01.340055233-74.2015.4.01.3400 e, especificamente tratados nestes autos, digam respeito à empresa Anália Franco.*

A ordem aqui concedida, com efeito, deve se limitar subjetivamente à empresa **Anália Franco,** porquanto, conformando sua situação específica o fundamento do pedido, consoante o princípio da adequação e congruência, limita obviamente a decisão judicial.

IV - Dispositivo

Ante o exposto, concedo **parcialmente a ordem de *Habeas Corpus*** *para impedir o compartilhamento e a utilização de documentos, mídias e objetos que, colhidos com base nos*

*mandados de busca e apreensão expedidos nos autos das medidas cautelares 0018820-62.2015.4.01.340055233-74.2015.4.01.3400 e, especificamente tratados nestes autos, digam respeito à empresa **Anália Franco**.*

É como voto.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES

Relator

DEMAIS VOTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 10 - DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
Processo Judicial Eletrônico

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) n.1009857-24.2019.4.01.0000

IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DISTRITO FEDERAL
PACIENTE: VLADIMIR SPINDOLA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VERENA DE FREITAS SOUZA - DF32753, BRUNA REGINA DA SILVA DADA - DF42981, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275-A, PRISCILLA LISBOA PEREIRA - GO29362
Advogados do(a) IMPETRANTE: VERENA DE FREITAS SOUZA - DF32753, DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR - DF16649, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275-A
Advogados do(a) PACIENTE: VERENA DE FREITAS SOUZA - DF32753, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275-A
IMPETRADO: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - DF

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO ZELOTES. LAVAGEM DE DINHEIRO. CORRUPÇÃO PASSIVA. BUSCA E APREENSÃO REALIZADO EM ESCRITÓRIO

DE ADVOCACIA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS DE OUTROS ILÍCITOS PRATICADOS PELO MESMO INVESTIGADO (ADVOGADO), ENVOLVENDO CLIENTE ATÉ ENTÃO NÃO INVESTIGADO. NULIDADE DO MATERIAL APREENDIDO COM RELAÇÃO AO CLIENTE NÃO INVESTIGADO. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. *Busca-se com o presente Habeas Corpus a declaração de nulidade da busca e apreensão decretada nos autos das medidas cautelares 0018820-62.2015.4.01.3400 e 55233-74.2015.4.01.3400, fundamentando-se o pedido na alegação de que* a autoridade coatora teria validado o compartilhamento de todos os documentos e mídias pertencentes a cliente do advogado, ora paciente, que não era, por ocasião da busca e apreensão no escritório, investigada, olvidando-se *"a inviolabilidade na relação profissional existente entre o advogado/paciente e sua cliente ANÁLIA FRANCO, que não fora – por nenhuma decisão judicial prévia – afastada*".

2. *O* primeiro mandado de busca e apreensão, efetivado em 8/10/2015, tinha por finalidade específica *"obter, de forma seletiva, todos os elementos de provas da prática, em tese, dos crimes de Advocacia Administrativa Fazendária, Tráfico de Influência, Corrupção Ativa e Passiva, Associação Criminosa, Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro, ocorridas em decorrência de negociações realizadas em processos de interesse do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)",* fato criminoso em relação ao qual as autoridades encarregadas da investigação não apontaram qualquer indício de envolvimento da empresa nessa empreitada criminosa. Sendo assim, a busca e apreensão realizada, ao apreender documentos relativos à referida empresa, desbordou dos limites da medida cautelar deferida.

3. Não obstante tenha havido uma segunda decisão, exarada em 19/10/2015, deferindo outra medida de busca e apreensão no escritório do paciente (com mandado respectivo expedido na mesma data de 19/10/2015), também essa decisão não legitima a busca e apreensão de documentos relacionados à empresa **Anália Franco**.

4. Essa segunda busca e a apreensão fora deferida com a finalidade de apreensão de elementos probatórios relativos à apuração de suposto ilícito referente à *"compra de legislação",* especificamente a "compra" da Medida Provisória 471/09, que tratava de benefícios fiscais para empresas do Setor Automobilístico (envolvendo especificamente as empresas MMC - Mitsubish e CAOA), não havendo sequer menção ao nome da empresa **Anália Franco**, mesmo porque seu ramo de atuação não é o automobilístico.

5. Não obstante alegue o MPF que os elementos colhidos constituiriam indícios de que os dirigentes da empresa **Anália Franco** teriam mantido com o escritório **Spíndola Palmeira Advogados** negociações ilícitas sobre Medidas Provisórias, especificamente para *"obter, via Medida Provisória, ou emendas a Medidas Provisórias, a elevação do limite da receita bruta para opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido",* fato é que a empresa, ao tempo do deferimento da medida, não era alvo de qualquer investigação e os fatos criminosos que, agora imputados a ela, se visa investigar não são os mesmos que deram ensejo à quebra da inviolabilidade do próprio advogado.

6. Embora não se possa verificar, dada a insuficiência de elementos de prova, com base em qual dos mandados de busca e apreensão fora colhida a prova impugnada, fato é que ambos os mandados não legitimariam a colheita de prova contra a empresa **Anália Franco**, porque sobre a empresa, ao tempo em que deferidas ambas as medidas, não recaía sobre ela qualquer suspeita de prática de crime, seja o de "compra de julgamentos favoráveis no âmbito do CARF" (objeto da primeira busca e apreensão), seja de "compra de legislação", relacionado especificamente ao setor automobilístico (objeto da segunda busca e apreensão).

7. A legislação brasileira protege o sigilo na relação do advogado com seus clientes e considera o escritório inviolável, só admitindo busca e apreensão no local quando o próprio profissional é

suspeito de crime. Ainda assim, nenhuma informação sobre clientes poderia ser utilizada, em respeito à preservação do sigilo profissional, a não ser que tais clientes também fossem investigados pelo mesmo crime atribuído ao advogado, o que não é o caso dos autos.

8. Estabelece o artigo 7º, inciso II, da Lei 8.906/1994 (EOAB) ser direito do advogado a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia. A regra, pois, é a da inviolabilidade do escritório, materiais e instrumentos de trabalho do advogado, inviolabilidade essa ligada *ao exercício da advocacia e à garantia da ampla defesa,* e não à pessoa do advogado*.*

9. É certo que essa inviolabilidade não é – e nem poderia ser - absoluta, porque objetiva a norma amparar a liberdade, segredo e inviolabilidade profissional, ou seja, o pleno exercício do direito de defesa, e não o acobertamento ou a prática de crimes.

10. Interpretando a conjugação do § 6º do artigo 7º com o §7º, do mesmo dispositivo, ambos do EOAB, conclui-se, logicamente, que numa busca e apreensão em escritório de advogado, legitimada por suspeita fundada de participação do profissional advogado em prática delituosa, em tese, pode-se recolher tanto os elementos de prova referentes ao advogado, como também os elementos de prova que, referentes ao fato criminoso que justificou a medida invasiva, digam respeito a outros partícipes ou coautores do fato investigado (artigo 7º, §7º); **contudo,** por expressa vedação legal, todos os demais elementos de prova que sejam colhidos no escritório, mas que digam respeito a outros fatos delituosos, não especificados na decisão judicial e, principalmente, digam respeito a outros clientes do advogado investigado, não poderão ser utilizados, e isso por expressa vedação legal (artigo 7º, §6º).

11. A descoberta de elementos de fatos não abrangidos pela medida constritiva, sobretudo, quando não guardam relação com o fato específico investigado, não podem ser utilizados nem mesmo contra o próprio advogado, por não configurar a exceção do chamado encontro fortuito de prova.

12. Não obstante se admita a busca e apreensão em escritório de advogado quando ele mesmo (o advogado) é suspeito da prática de crime, exige-se que, por se tratar de local onde existem documentos que dizem respeito a outros sujeitos não investigados, seja especificado o âmbito de abrangência da medida, que não poderá ser executada sobre a esfera de direitos de não investigados e deve permanecer restrita ao crime que justificou a medida constritiva.

13. Configura evidente excesso a instauração de investigação com base apenas em elementos recolhidos durante a execução de medidas judiciais cautelares, relativamente a fatos diversos daquele que justificou a medida restritiva, sobretudo, quando alcança clientes do advogado que não eram, formalmente, objeto da investigação que deu ensejo ao deferimento da medida.

14. Deve-se ressaltar que, por expressa disposição legal (artigo 243, I, II, do Código de Processo Penal), uma característica essencial a qualquer mandado de busca e apreensão é a necessária especificação da medida constritiva, tanto do ponto de vista subjetivo, como dos motivos e fins da diligência. Além do mais, quando se cuida de documento em poder do defensor (de regra profissional advogado), apenas se pode apreender o que seja elemento do corpo do delito investigado, consoante o artigo 243, §2º

15. Considerando o que dispõe o §6º, *in fine*, em conjugação com o §7º, ambos do artigo 7º, da Lei 8.906/1994, não existe, em nenhuma hipótese, possibilidade de encontro fortuito de prova em relação a cliente do advogado que não esteja (ele mesmo) sendo objeto de investigação já formalizada e, mesmo assim quando se cuidar de investigação do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade.

16. Se por um lado, o §6º, *in fine*, do artigo 7º, da Lei 8.906/1994, peremptória e expressamente, veda *"a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes",* o §7º do mesmo dispositivo, apenas abre a possibilidade de utilização de documentos de clientes que estejam sendo *"formalmente investigados".* Assim, não estando o indivíduo ou empresa sendo formalmente investigados, evidentemente, a coleta de documentos ou outros objetos que a eles digam respeito, no escritório de seu advogado, sem qualquer dúvida, não pode ser realizada legitimamente, ou seja, não pode subsidiar eventual investigação.

17. Já no que tange ao próprio advogado, cuidando-se de elementos de prova que digam respeito, objetivamente, a outros fatos delituosos e, subjetivamente, a cliente seu não investigado nem referido no mandado de busca e apreensão executado em seu escritório, evidentemente, que a prova assim colhida não se presta a fundamentar legitimamente investigação ou processo contra si.

18. Com efeito, por um lado, o Código de Processo Penal, no artigo 243, I, II, exige a especificação subjetiva e objetiva (motivo e fins) do mandado de busca e apreensão, sendo que no §2º, do mesmo dispositivo legal, expressamente, veda a *"a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir elemento do corpo de delito."* (Portanto, segundo o dispositivo, apenas se pode arrecadar no escritório ou em posse do advogado-defensor elementos de prova que sejam simultaneamente elementos do corpo de delito que, obviamente, seja o objeto do mandado de busca e apreensão, não se consentindo, portanto, com a apreensão em posse do advogado-defensor de outros elementos de prova).

19. De outro lado, tornando mais rígida a proteção da inviolabilidade do ofício do advogado e deixando claro que apenas os elementos especificados no mandado de busca e apreensão poderão ser arrecadados contra o profissional, também o §6º, do artigo 7º, da lei 8.906/1994, exige que o mandado de busca e apreensão contra o escritório do advogado só possa ser deferido quando, presentes indícios de materialidade de crime pelo próprio profissional, de forma motivada, o mandado haja sido proferido de forma *"específica e pormenorizada*", vedando ao final a possibilidade de coleta de outros documentos que não digam respeito ao próprio crime (do ponto de vista objetivo), ou que se refiram (do ponto de vista subjetivo) a clientes que não estejam sendo investigados formalmente como partícipes ou coautores, evidentemente, do mesmo crime que justificou a medida constritiva.

20. Não faria sentido exigir, no caso de escritório de advocacia, além de mandado específico, também pormenorizado, se ao final fosse possível coletar outros elementos de prova que não aqueles, específica e pormenorizadamente, referidos no próprio mandado.

21. Assim, no caso do escritório do advogado, não apenas se deve indicar o crime e o sujeito da investigação, pois, a lei, expressamente, impõe também que se especifique e pormenorize o que se irá arrecadar.

22. Enquanto, em outras situações, bastará, fundamentadamente, com provas mínimas, indicar o objeto e finalidade da investigação, bem como o sujeito da medida constritiva, pois nem sempre se saberá, em pormenor e antecipadamente, o tipo e qualidade da prova que se poderá encontrar no cumprimento de medida de busca e apreensão, no caso do escritório do advogado, que, além da privacidade própria de qualquer residência ou local de trabalho, está coberto pela inviolabilidade própria do seu ofício, sobre indicar, precisa e corretamente, o fato que justifica a busca e apreensão e os indícios de prática de crime pelo advogado, **a lei também exige que seja o mandato específico e pormenorizado**, obviamente, no que tange aos elementos de prova (documentos, mídias etc) que poderão ser coletados.

23. Portanto, uma vez que a lei exige, no caso de advogado, mandado específico e

pormenorizado, vedando a arrecadação de prova não coberta pelo mandado judicial, é de se concluir que, no caso de escritório de advogado, não se revela possível o chamado encontro fortuito de prova.

24. Ainda que se entendesse viável legalmente, fora da especificação e pormenorização da ordem judicial, coletar-se alguma prova fortuitamente encontrada em busca e apreensão em escritório de advocacia, por óbvio, que tal abertura, já de todo questionável, apenas se legitimaria caso não se referisse a cliente do advogado que não estivesse sendo formalmente investigado pela própria prática do crime objeto do mandado. Em síntese, ainda que se entenda possível coleta de prova fortuita em escritório de advogado, consoante os limites do art. 7º, §§ 6º e 7º, da Lei 8.906/1994, a prova fortuita, no caso, tem que guardar respeito aos limites objetivos (apenas quando se referir ao próprio fato investigado) e também quando referido ao cliente do advogado que já esteja sendo formalmente investigado e, mesmo assim, pelo mesmo crime que serviu de motivo para a busca e apreensão.

25. O caso, portanto, é de se deferir parcialmente a liminar pleiteada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, *para impedir o compartilhamento e a utilização de documentos, mídias e objetos que, colhidos com base nos mandados de busca e apreensão expedidos nos autos das medidas cautelares 0018820-62.2015.4.01.340055233-74.2015.4.01.3400 e, especificamente tratados nestes autos, digam respeito à empresa Anália Franco.*

26. A ordem aqui concedida, com efeito, deve se limitar subjetivamente à empresa **Anália Franco,** porquanto, conformando sua situação específica o fundamento do pedido, consoante o princípio da adequação e congruência, limita obviamente a decisão judicial.

27. Ordem de *Habeas Corpus* que se concede parcialmente *para impedir o compartilhamento e a utilização de documentos, mídias e objetos que, colhidos com base nos mandados de busca e apreensão expedidos nos autos das medidas cautelares 0018820-62.2015.4.01.3400 e 55233-74.2015.4.01.3400 e, especificamente tratados nestes autos, digam respeito à empresa **Anália Franco**.*

A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, confirmando o que decidido em sede liminar, conceder **parcialmente a ordem de *Habeas Corpus*** *para impedir o compartilhamento e a utilização de documentos, mídias e objetos que, colhidos com base nos mandados de busca e apreensão expedidos nos autos das medidas cautelares 0018820-62.2015.4.01.3400 e 55233-74.2015.4.01.3400 e, especificamente tratados nestes autos, digam respeito à empresa **Anália Franco**.*

Brasília-DF, 21 de outubro de 2019.

Desembargador Federal **NÉVITON GUEDES**

Relator